



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2005

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3479/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva, dispondo também sobre as penas aplicáveis aos infratores.

Art. 2º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o *caput* deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

Art. 3º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as consequências de sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, define como direito básico do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, III). Sabemos da importância que a informação sobre determinadas substâncias contidas em alimentos, em razão de problemas de saúde que podem causar a pessoas alérgicas ou intolerantes. Exemplos bem conhecidos de tais substâncias são: o glúten, a fenilalanina, a lactose, etc.

Ocorre, entretanto, que muitos produtos comercializados no Brasil trazem em seus rótulos informações de difícil compreensão por parte da maioria da população. Em produtos de origem animal, ou em alimentos processados contendo tais produtos, encontram-se com frequência referências a substâncias com nomes desconhecidos do público leigo, tais como: lactose, caseína, lactoalbumina, lactoglobulina, caseinatos, etc. Muitas pessoas que não deveriam consumir tais produtos não são suficientemente esclarecidas sobre o seu conteúdo e o fazem, pondo em risco a sua saúde.

Entendemos que o problema se resolveria com maior facilidade caso se encontrassem, nas embalagens de alimentos, advertências específicas de fácil visualização e compreensão por parte do consumidor. Além dos termos técnicos ou científicos, os rótulos deveriam trazer expressões claras e diretas, tais como: “CONTÉM LEITE DE VACA”; “CONTÉM CARNE SUÍNA”, etc.

Enfatizamos os produtos de origem animal em razão de ser mais frequente a incidência de reações alérgicas a estes que aos alimentos

vegetais, além de existir um público que evita alimentar-se de tais produtos, por motivos de ordem religiosa, filosófica, etc. O caso específico do glúten, presente em alimentos vegetais e prejudicial aos portadores da doença celíaca, já se encontra, a nosso ver, adequadamente regulamentado.

O presente projeto de lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva. Ademais, nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

Na certeza de que a transformação desta proposição em norma legal trará grandes benefícios à sociedade brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos Pares, no Poder Legislativo Federal, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado Clóvis Fecury

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283/50).

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
